



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12217.720108/2017-12
ACÓRDÃO	1401-007.879 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUEPARDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

ÔNUS DA PROVA. FATOS REGISTRADOS NA ESCRITURAÇÃO. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Ao contribuinte cabe o ônus de provar, com documentação hábil, os fatos registrados em sua contabilidade. Tratando-se de presunção legal, incumbe ao fisco apenas provar o fato indiciário, definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, transferindo-se ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não ocorreu em seu caso particular.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. PROVA.

Existindo prova cabal de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os dirigentes no que agirem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) não conhecer do recurso voluntário dos responsáveis solidários, por sua revelia em relação à impugnação e (b) conhecer em parte do recurso voluntário da contribuinte, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei e de responsabilidade solidária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente a exigência do crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lançado em Auto de Infração lavrado pela DRF/Jundiaí, que apurou omissão de receitas por presunção legal em face da constatação de saldo credor de caixa nos anos-calendário de 2014 e 2015.

A fiscalização, iniciada após análise de pedidos de compensação (DCOMPs) considerados indevidos, apurou que o contribuinte utilizava registros contábeis fictícios na conta "CAIXA" para justificar entradas de recursos sem a devida tributação, conduta classificada como dolosa e fraudulenta, ensejando a aplicação de multa de ofício qualificada de 150%.

Como bem relatado pela DRJ:

DO RELATÓRIO FISCAL (RF)

O RF consta às fls. 146 e s.s., cujo conteúdo passo a resumir.

- a) A fiscalização iniciou-se analisando pedidos de compensação (DCOMP), que são objeto do processo nº 13839.722506/2014-76;
- b) A forma de apuração do Imposto de Renda é a do Lucro Presumido com percentual de 8%;
- c) O contribuinte utilizou-se de Dcomp utilizando-se de DARF já alocados a pagamentos de tributos declarados em DCTF.
- d) Entre 2012 e 2014, o contribuinte transmitiu 111 *{cento e onze}* DCOMP de Pagamento Indevido totalizando R\$ 1.833.432,33 de débitos compensados.
- e) O mesmo DARF, no valor de R\$ 18.186,10, foi utilizado em 57 (cinquenta e sete) PER/DCOMP para compensar débitos que somados chegam a R\$ 1.107.459,26.
- f) Grande parte dessas compensações estão sendo discutidas administrativamente, inclusive no CARF. Os acórdãos da DRJ foram enfáticos em suas decisões e ao contribuinte sabia que o procedimento por ela adotado era errado.
- g) Resumindo os fatos, o Frigorífico Guepardo é fornecedor atacadista de alimentos tendo como clientes principais prefeituras e órgãos públicos e, por isso, para efetuar suas vendas necessita de uma Certidão Negativa de Débitos. Tendo vários débitos pendentes junto ao Fisco, a forma que encontrou para quitá-los, mesmo de forma temporária, foi transmitir reiteradamente DCOMPs com créditos inválidos. E de forma patente sabia que essas compensações não eram possíveis, pois tinha plena consciência de que os DARFs utilizados não possuíam saldo disponível para serem utilizados nas compensações e, pior, já havia sido cientificado disso pelos Despachos Decisórios e Acórdãos. Ou seja, agiu de forma DOLOSA na postergação dos pagamentos dos tributos no intuito de obter CND.

h) Com fortes evidências de FRAUDE, foi aberto diligência para apurar eventuais riscos ao erário. Em ato contínuo, a fiscalização apurou na contabilidade contas com valores suspeitos. A conta CAIXA, por exemplo, no balancete de 2015, chegou a acumular um saldo de R\$ 21.538.383,86:

i) Alguns lançamentos também evidenciavam suprimento de CAIXA. Por exemplo, em consulta ao Razão, exercício 2014, a conta CLIENTES, classificada no Ativo Circulante, foi creditada e a conta CAIXA debitada diretamente sem transitar pela RECEITA:

D- CAIXA 7.727.475,02

C- CLIENTES 7.727.475,02

j) Quanto às receitas, por sua vez, são registradas mensalmente em um único lançamento da seguinte forma (lançamento de receita do mês de janeiro de 2014):

D- CAIXA 1.144.532,73

C- RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS 1.144.532,73

k) A conta CLIENTE foi encerrada com um único lançamento e não houve nenhum lançamento a débito nessa conta ao longo do ano de 2014. O mais surpreendente foi o lançamento no exercício de 2015, o contribuinte creditou CAIXA e debitou CLIENTES:

D – CLIENTES 1.740.741,78

C – CAIXA 1.740.741,78, 78

l) Todos os lançamentos em CAIXA na qual pairaram dúvidas, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, mas não houve respostas às intimações.

m) As evidências apontavam não mais para uma mera análise de DCOMP de Pagamento Indevido ou a Maior, mas evidenciava indícios de FRAUDE em compensações e OMISSÃO de receitas. Daí a motivação para a análise de DCOMP se transformar em fiscalização da base cálculo do IRPJ e da CSLL.

n) Em seguida, procedeu-se a intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos acerca dessas operações contábeis e não respondeu as exigências das intimações. O não atendimento das exigências do Termo de Início ensejou a solicitação de Emissão de **Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF)**.

o) A auditoria dos extratos bancários não elucidou diversos lançamentos contábeis apurados na Escrituração Contábil Digital. Novamente, o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas e não atendeu a intimação.

p) De todas as informações que lhe foram exigidas, o contribuinte apenas apresentou a Demonstração do Resultado de Exercício de 2013 e balancetes referente a Intimação Seort nº206/2017. As demais **INTIMAÇÕES NÃO FORAM**

RESPONDIDAS, como a Intimação Seort nº 265/2016e a Intimação Seort nº 17/2017.

q) Houve três tentativas de entrega da intimação Seort nº206/2017 pelos Correios e, reitimação eletrônica em 13/01/2017 tendo a ciência ocorrido por decurso de prazo em 30/01/2017. O contribuinte foi novamente reitimado em 13/02/2017 com nova ciência por decurso de prazo em 01/03/2017.

r) Em 30/01/2017, foi postada a Intimação Seort nº 17/2017. Conforme AR, **houve três tentativas** de entrega da intimação pelos Correios, em todas frustrou-se a entrega. O contribuinte foi reintimado por Ciência Eletrônica em 13/02/2017, a ciência ocorreu por decurso de prazo em 01/03/2017.

s) O contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para os lançamentos contábeis relacionados nas intimações. Pior, a fiscalização não encontrou evidências desses lançamentos nos extratos bancários. **Sendo assim, todos os lançamentos contábeis não justificados foram expurgados na composição da conta CAIXA.**

t) O contribuinte também não se pronunciou a respeito dos valores inflados da conta CAIXA - **no fim de 2015, a conta CAIXA chegou a ter R\$ 21.538.383,86 de saldo.** Não foi observado também essa quantia nos saldos das contas bancárias. **Ao contrário, os extratos bancários revelaram inclusive saldos negativos em diversos momentos.** No final de dezembro de 2013, por exemplo, a soma dos saldos finais das contas bancárias estava em negativo em R\$ 16.736,05. Vale lembrar que o contribuinte também não apresentou o Livro Razão de 2013.

u) Sendo assim, para efetuar os cálculos do tributo devido, o **saldo inicial** da conta CAIXA **foi considerado ZERO no início do exercício financeiro de 2014.**

v) O contribuinte também escriturava mensalmente suas receitas (*lançamento único no início do mês*) da seguinte maneira:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
01/01/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	435.217,22
01/01/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	435.217,22
01/02/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	1.144.532,73
01/02/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	1.144.532,73
01/03/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	1.073.101,83
01/03/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	1.073.101,83
01/04/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	1.201.875,50
01/04/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	1.201.875,50
01/05/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	918.363,42
01/05/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	918.363,42
01/06/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	396.576,62
01/06/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	396.576,62
01/07/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	342.533,91
01/07/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	342.533,91
01/08/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	631.647,45
01/08/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	631.647,45
01/09/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	1.218.825,83
01/09/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	1.218.825,83
01/10/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	877.643,27
01/10/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	877.643,27
01/11/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	768.203,81
01/11/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	768.203,81
01/12/2014	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	226.430,15
01/12/2014	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	226.430,15
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor
01/01/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	8.258,43
01/01/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	8.258,43
01/02/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	623.224,52
01/02/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	623.224,52
01/03/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	824.879,26
01/03/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	824.879,26
31/03/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	D	1.456.362,21

31/03/2015	2.4.5.10.9999	RESULTADO DO EXERCÍCIO	C	1.456.362,21
01/04/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	668.410,91
01/04/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	668.410,91
01/05/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	790.311,64
01/05/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	790.311,64
01/06/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	645.825,33
01/06/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	645.825,33
30/06/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	D	2.104.547,88
30/06/2015	2.4.5.10.9999	RESULTADO DO EXERCÍCIO	C	2.104.547,88
01/07/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	255.226,21
01/07/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	255.226,21
01/08/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	786.854,62
01/08/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	786.854,62
01/09/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	1.094.576,20
01/09/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	1.094.576,20
30/09/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	D	2.136.657,03
30/09/2015	2.4.5.10.9999	RESULTADO DO EXERCÍCIO	C	2.136.657,03
01/10/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	1.265.219,81
01/10/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	1.265.219,81
01/11/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	1.583.853,93
01/11/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	1.583.853,93
01/12/2015	1.1.1.10.0001	CAIXA	D	353.216,81
01/12/2015	4.1.1.10.0001	RECEITAS DE VENDA MERCADORIAS	C	353.216,81

w) Segundo a descrição desses lançamentos, é como se o contribuinte recebesse dos clientes sempre em “dinheiro vivo”, sem transitar pela conta CLIENTE ou similar. Como ele não comprovou os valores de CAIXA e os lançamentos “RECEITA DE VENDA DE MERCADORIAS” não guardaram qualquer correspondência com os valores observados nos extratos bancários **foram todos expurgados**.

x) Todavia, observou-se nos extratos bancários depósitos com rubricas de diversas prefeituras, outros órgãos públicos e empresas com que o frigorífico teve operações (dados extraídos das NFes). Esses depósitos foram considerados pela auditoria como verdadeiro ingresso de recurso no mês.

y) Em relação às saídas e às entradas não comprovadas, o CAIXA deve ser reconstituído e ajustado, sendo atribuída omissão de receita aos eventuais saldos credores, evidenciados na planilha denominada ANEXO A.

z) Após reconstituição do CAIXA, tomando-se como ponto de partida a data da primeira ocorrência de saldo credor e computando os maiores saldos, considerando-se a **diferença positiva** entre o valor do saldo credor mais atual e a soma de todos os saldos credores precedentes, conclui-se que a fiscalizada incorreu na infração de saldo credor de CAIXA, quantizada na Tabela abaixo:

61	MAIOR SALDO CREDOR DE CAIXA ACUMULADO	SALDO CREDOR DE CAIXA ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 281, incisos I e II do RIR/99
jan/14	211.100,08	211.100,08
fev/14	917.100,74	706.000,66
mar/14	918.952,23	1.851,49
abr/14	1.063.961,88	145.009,65
mai/14	999.787,94	-64.173,94
jun/14	1.000.037,94	250,00
jul/14	1.185.113,68	185.075,74
ago/14	1.478.731,68	293.618,00
set/14	1.659.284,00	180.552,32
out/14	1.633.730,34	-25.553,66
nov/14	1.226.338,97	-407.391,37
dez/14	2.104.726,57	878.387,60
jan/15	2.153.974,00	49.247,43
fev/15	2.421.810,32	267.836,32
mar/15	2.220.155,58	-201.654,74
abr/15	2.087.015,27	-133.140,31
mai/15	1.814.817,54	-272.197,73
jun/15	1.609.870,91	-204.946,63
jul/15	1.445.796,34	-164.074,57
ago/15	1.411.847,79	-33.948,55
set/15	711.336,72	-700.511,07
out/15	657.855,73	-53.480,99
nov/15	586.468,80	-71.386,93
dez/15	1.179.121,66	592.652,86

aa) Certos registros contábeis foram usados para disfarçar a utilização de receitas que transitaram a margem da contabilidade em outras operações, alheias ou não aos objetivos operacionais da empresa, daí a impropriedade gritante do modo como foram registradas contabilmente, uma vez que tiveram suas essências desvirtuadas, sendo esse o método encontrado pela fiscalizada para a manutenção de receitas à margem da tributação.

bb) Ressalta-se o fato de o contribuinte, em nenhum momento, quando intimado, comprovou tais registros contábeis ou o saldo inflado da conta CAIXA. Tampouco houve a mínima comprovação dessas operações nos extratos bancários analisados.

cc) Os registros contábeis expurgados foram repetidamente reproduzidos ao longo dos anos de 2014 e 2015 (*ver ANEXO A*). Isso prova o padrão repetitivo utilizado para cobrir o estouro de CAIXA, o que nos permite concluir que a conduta foi deliberada e intencional.

dd) Estas práticas reiteradas levam a crer que o Frigorífico Guepardo agiu intencionalmente no intuito de pagar menos tributos e, de acordo com o art. 72 da Lei nº 4.502/1964, essa ação dolosa tendente a diminuir o montante do tributo

a pagar caracteriza fraude, ensejando a aplicação da multa na forma do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

ee) Destaca-se a participação direta dos sócios quotistas abaixo identificados, na qualidade de administradores que tiveram ingerência na consecução dos fatos que resultaram na apuração das infrações descritas neste relatório:

JURACI STRAMBECK BARROS, CPF 791.842.358-53, sócia administradora e quotista majoritária da empresa Frigorífico Guepardo LTDA conforme consta na Ficha Cadastral da JUCESP.

REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, CPF 061.277.288-86, sócio administrador e quotista da empresa Frigorífico Guepardo LTDA conforme consta na Ficha Cadastral da JUCESP.

ff) Diante de todos os fatos apresentados no presente TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL fica evidente que a FISCALIZADA interagiu nesse contexto sob as ordens de seus sócios administradores, que comprovadamente foram os autores diretos das operações descritas até aqui e os verdadeiros beneficiados na postergação do pagamento de tributos mediante transmissão de cento e onze DComps sem crédito e de registrar lançamentos contábeis fictícios para cobrir saldos credores de caixa.

A autoridade fiscal cita e transcreve os artigos 134, VII e parágrafo único e 135, incisos I, II e III.

Ciência da autuação

Da autuação o contribuinte tomou ciência em 12/05/2017, conforme aviso dos correios às fls. 214 e, irredutível, apresentou solicitação de juntada da impugnação de fls. 217 e s.s. em 13/06/2017, conforme Termo às fls. 215.

Passo a sintetizar o que consta da impugnação.

Das nulidades:

Nulidade relativa às intimações.

Alega que, embora tenha sido cientificado da Intimação Seort nº 206/2016 - em 20.09.2016 - para a apresentação da "Demonstração do Resultado de Exercício de 2013 e balancetes" (fls. 154), não se exauriu os meios de cientificação quanto às Intimações Seort nº **265/2016** e **17/2017**, presumindo-se a ciência pela mera decorrência do decurso de prazo em 30/01/2017 e 01/03/2017, respectivamente, por intimação eletrônica (fls. 154 - Relatório de Fiscalização), sem que assim se procedesse à imperiosa intimação feita por edital, conforme determina o comando do §1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

(Transcreve ensinamentos de Leandro Paulsen, René Bergman Ávila e Ingrid Shroder Sliwka relacionados ao artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235/1972).

Menciona que além da não ciência da impugnante quanto às Intimações Seort nº 265/2016 e 17/2017 (para as quais sequer existente a intimação por edital), por

outro lado, também não se justifica a intimação por feita por edital agora quanto à lavratura dos Auto de Infração (fls. 209/212), mormente quando assim não justificado os motivos para tal e o apontamento de seus pressupostos legitimantes.

Afirma que a intimação por edital só é cabível quando ainda não exauridas as intimações pelo Correio e pessoal.

Traz parte de ementa do STJ 1a T., REsp 506.675/PR, Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO, de 07.08.2013" com a seguinte dicção:

"III — Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta"

Também cita e transcreve ementa do TRF - 4ª Região:

"(...) A teor do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital somente é cabível quando frustradas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte, pelo agente fiscal, ou por via postal (...) (TRF-4, 1a T., AC 2003.70.00.079447-0-0, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, de 16.06.09).

Nulidade relativa ao cerceamento do direito de defesa.

O contribuinte aduz que:

- o Sr. AFRFB confundiu-se com caso outro relativo à não homologação de compensações, em nada tendo que ver com a suposta e inexistente alegada omissão de receita, havendo falta de precisão quanto às imputações que foram feitas.

- como pode a impugnante exercer o. seu direito de defesa nos moldes que lhe assegura a Constituição e a legislação infraconstitucional se nesse caso não se está a tratar de compensação não homologada?

- assim não bastasse, não há nos autos deste Processo Administrativo Fiscal a indicação precisa dos depósitos dos quais se está a presumir a omissão de receita.

- pelo contrário, limitou-se o Sr. AFRFB a trazer à tona números por período de apuração, sem indicar, precisamente, a relação deles com os documentos por ele juntados.

- e isso, certamente, macula o direito da impugnante de exercer o seu direito de defesa em plenitude, máxime quando restringida à sua possibilidade de contraposição aos numerários apontados.

Nulidade relativa à ofensa ao sigilo de dados

O contribuinte menciona que seu sigilo bancário foi quebrado sem que existisse autorização judicial, ferindo o inciso XII do artigo 5º da CF.

Da não comprovação do saldo credor de caixa.

Argumenta o contribuinte que :

- o próprio S.r. AFRFB admite não ter encontrado os lançamentos que embasaram os Autos de Infração nos extratos bancários juntados (fls. 168), não se havendo de falar, portanto, em saldo credor de Caixa a viabilizar a imposição:

*"Pelo que se pode depreender dos itens acima, o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para os lançamentos contábeis relacionados nas intimações. **Pior, a fiscalização não encontrou evidências (SIC) desses lançamentos nos extratos bancários.***

(...)" (fls. 168 — grifos nossos).

- para logo em seguida arrematar:

"(...) Ao contrário, os extratos bancários revelaram inclusive saldos negativos em diversos momentos. No final de dezembro de 2013, por exemplo, a soma dos saldos finais das contas bancárias estava em negativo em R\$ 16.736,05. (..)" (fls. 168 —grifos nossos).

- como pode o contribuinte ter suprimido receita nesta hipótese, em que os próprios extratos apontam saldos negativos?

- como pode ela se defender em sua inteireza quando inclusive se legitimara o procedimento à margem de seu sigilo de dados bancários e da ofensa à sua privacidade??

- o que se pretendeu no Relatório de Fiscalização, ao tempo em que se dispôs que *"... o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para os lançamentos contábeis relacionados nas intimações"*, foi inverter o ônus de provar a ocorrência da *facti species* elencada no antecedente do prescritivo normativo de incidência.

(Cita e transcreve ensinamentos de Leandro Paulsen, René Bergman Ávila e Ingrid Shroder Sliwka e HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO)

Do IRPJ

O contribuinte alega que:

- se de alegados saldos credores se está a exigir, é certo que hão de ser confrontados com valor outros não integrantes do conceito de receita bruta, ora elencados no artigo 224, parágrafo único, do Decreto 3.000/1999:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações 'de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

- Nesse passo, eventualmente, há de ser feito o cálculo do tributo devido, considerando-se eventuais vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador.

- Diante do alentado volume de documentos e registros contábeis da impugnante, vem-se requerer, sob pena de mácula à ampla defesa, tempo hábil para que se possa amearhar eventuais verbas não integrantes da base de cálculo do IR que se está a exigir.

Da CSLL

O Contribuinte exige que também devem ser deduzidos os correspondentes valor inerentes às vendas canceladas, descontos incondicionais concedido e impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador.

Do PIS/Pasep e COFINS.

Acrescenta o contribuinte que a fiscalização desconsiderou a norma do artigo 32 da Lei nº 12.058/2009 que prevê a suspensão daquelas contribuições para os contribuintes que desempenham atividades atreladas à agropecuária, como é o caso da impugnante (transcreve o caput do artigo 32 e seu inciso I).

Ressalta que sendo pessoa jurídica de direito privado, economicamente organizada ao comércio atacadista de (a) carnes bovinas e suínas e derivados, (b) leite e laticínios, (c) cereais e leguminosas beneficiados, (c) frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, (d) pescados e frutos do mar, (e) aves abatidas e derivados, (f) carnes e derivados de outros animais, e (g) produtos alimentícios em geral, 'é inexorável o reconhecimento da isenção.

Alerta que , no tocante às exportações, há o artigo 33, § 1º do mesmo diploma legal, tornando insubsistente os autos de infração com relação às contribuições PIS e COFINS.

Pondera que mesmo que assim não fosse estaria a fiscalização desconsiderando créditos relativos aos insumos inerentes ao próprio desempenho da atividade comerciária.

Menciona que faria jus, ao menos, a deduzir do tributo a pagar o valor anteriormente suportado nas operações com a aquisição de bens e mercadorias utilizadas no ciclo produtivo de forma a evitar os nefastos efeitos de uma tributação em cascata (tributo sobre tributo).

Remete ao § 12 do art. 195 da CF acrescido da EC nº 42/2003 que previu a sistemática da não cumulatividade às contribuições de seguridade social incidentes sobre o faturamento, o que se dava ao PIS/PASEP e COFINS, conforme leis 10.637/2002 e 10.833/2003 no artigo 3º, inciso II, de ambas.

Conclui que se assim não se entender, que lhe seja dado tempo hábil a amearhar documentação correlata de eventuais créditos por ocasião das entradas de insumos correspondentes sob pena, mais uma vez, de se estar a extirpar a constitucional garantia do impugnante à ampla defesa.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O contribuinte por intermédio de seu representante legal apresenta defesa dos sócios responsabilizados na autuação.

Vindos os autos a julgamento, constatei a inexistência de mandato com poderes conferidos pelos responsabilizados, S.r.ª **JURACI STRAMBECK BARROS**, sócia administradora e quotista majoritária e o Sr. **REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA**, sócio administrador e quotista, para que fossem representados pelo mesmo advogado.

Ato contínuo, em sessão realizada em 22/03/2019 esta 15ª Turma resolveu transformar o julgamento em diligência (Resolução às fls. 266) para que os responsabilizados fossem intimados a, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ciência, e mediante declaração por escrito, ratificar os termos da impugnação de fls. 217/238, sob pena de caracterização de revelia.

Em 08/04/2019 os responsabilizados tomaram ciência das determinações por via postal (AR às fls. 269 e 270).

Consta às fls. 271 a 273 petições do representante do contribuinte, datadas de 15/05/2019, requerendo concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que possa ser providenciado o solicitado, e informando que a motivação seriam problemas de saúde que acometeram os intimados.

DOS JUROS

Argumenta que os juros devem ser limitados a 1% (um por cento) ao mês conforme artigo 161, § 1º, do CTN.

DA MULTA DE OFÍCIO

Alega que a inexistência de prova quanto ao saldo credor de caixa e da conduta dolosa dos encarregados da contabilidade, faz com que se reconheça a multa de ofício aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), confiscatória e abusiva.

Traz parte de ementas do Carf mencionando que não se aplica a multa agravada quando incomprovado o dolo, condição central para a exasperação da penalidade conforme interpretação dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e que a falta de descrição, no lançamento, do dolo na conduta da contribuinte impede a manutenção de multa qualificada.

Menciona afronta ao artigo 150, IV, da CF .

Transcreve ementas do STF e tribunais superiores que entende favoráveis aos seus argumentos.

Por fim , consigna que resta clara a necessidade de cancelar integralmente a multa ou, ao menos, reduzi-la ao patamar de 75%.

Finaliza a impugnação requerendo:

- a) O reconhecimento das manifestas nulidades relativas às intimações e ao cerceamento do direito de defesa;
- b) O reconhecimento das alegações de mérito;
- c) A produção de todas as modalidades de provas eventualmente complementares em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, convertendo-se o julgamento em diligência, em atenção aos princípios da ampla defesa, contraditório e verdade material, caso assim julgue por necessário Vossa Senhoria;
- d) Que, no caso de não provimento no mérito, a incorreção de cálculos quanto às bases fixadas, bem como a não responsabilização dos sócios e a limitação dos juros às determinações do CTN.
- e) Que as publicações inerentes a esses autos sejam realizadas em nome do patrono que a esta subscreve, com endereço profissional para correspondências na Avenida Nova Independência, nº 87, 7º Andar, Brooklin, São Paulo-SP, CEP: 04570-000, eletrônico em marcos@rpadv.com.br.

A decisão recorrida confirmou a autuação, rejeitando as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ofensa ao sigilo bancário e no mérito, entendeu que a presunção legal de omissão de receita é legítima e que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade dos lançamentos contábeis.

O acórdão também manteve a responsabilidade solidária dos sócios administradores, **Juraci Strambeck Barros** e **Reinaldo Sidnei de Almeida**, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reitera as alegações de nulidade por cerceamento de defesa e ofensa ao sigilo bancário. No mérito, sustenta a inexistência de prova do saldo credor de caixa, a incorreção da presunção de omissão de receita e a natureza confiscatória da multa de 150%.

Alternativamente, requer a limitação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês e o afastamento da responsabilidade solidária dos sócios.

Quanto à responsabilidade dos sócios, o acórdão da DRJ destacou que, embora incluídos no polo passivo da autuação, os interessados não apresentaram instrumento de mandato com poderes específicos para serem representados pelo advogado da pessoa jurídica.

Diante dessa irregularidade, a 15ª Turma da DRJ, em sessão realizada em 22/03/2019, converteu o julgamento em diligência (Resolução de fls. 266), concedendo o prazo de 30 dias para que os sócios ratificassem, por escrito, os termos da impugnação apresentada pela empresa, sob pena de caracterização de revelia.

Após a ciência da diligência em 08/04/2019 (ARs de fls. 269/270), foram apresentadas petições em 15/05/2019 (fls. 271/273) assinadas unicamente pelo representante da pessoa jurídica, sem a ratificação individual dos sócios. Tais petições limitaram-se a solicitar prorrogação de prazo por 30 dias, alegando problemas de saúde dos intimados, sem a juntada de qualquer prova documental. Diante da inércia dos sócios em sanar a representatividade processual no prazo concedido, a DRJ declarou a revelia deles, mantendo-os no polo passivo da autuação.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário da devedora principal é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Já o Recurso Voluntário dos sócios responsáveis não merece acolhida tendo em vista terem ficado revéis por ocasião do julgamento da DRJ.

Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

Do Mérito

Da Omissão de Receita (Saldo Credor de Caixa).

A omissão de receita por saldo credor de caixa é presunção legal estabelecida pelo art. 281 do RIR/99. A fiscalização, ao expurgar lançamentos contábeis sem suporte documental e sem correspondência nos extratos bancários, agiu em estrita observância ao art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Caberia ao contribuinte, detentor da escrita contábil, comprovar a origem lícita dos recursos ou a natureza dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a alegações genéricas de inversão do ônus probatório.

A recorrente, em todas as oportunidades que teve de comprovar documentalmente os ingressos contabilizados na conta caixa, sempre insistiu no mesmo argumento de que não teria como comprovar estes ingressos.

O que na verdade se verifica, na escrituração da conta caixa feita pela recorrente, é a manutenção de saldos irreais de caixa, justamente como forma de evitar o surgimento de saldos credores nesta conta.

Como observa o acórdão recorrido:

O que a fiscalização mencionou é que os extratos bancários não demonstravam a veracidade do que estava registrado na contabilização da conta CAIXA porque existiram diversos lançamentos a débito nesta conta e a crédito de Instituições financeiras, conforme fls 155 a 168 do TVF, daí a assertiva de que neles não encontrara evidências desses lançamentos (contábeis). A menção a saldo negativo nas contas bancárias foi para ressaltar que o valor da conta Caixa de R\$ 21.538.383,86 no fim de 2015 também não teve correspondência com os recursos que transitaram nas instituições financeiras.

Da mesma forma as contabilizações de um único lançamento mensal escriturando receita de venda de mercadorias a débito de caixa não foram explicados e, por não ter nenhuma correspondência com os extratos, foram expurgados.

Entretanto foram considerados ingressos de caixa depósitos bancários advindos de prefeituras e outros órgãos públicos e empresas com as quais o autuado teve operações, sendo dados extraídos das Notas Fiscais eletrônicas.

Ou seja, parte da Receita a débito de caixa foi validada pela fiscalização na mesma proporção dos depósitos bancários reconhecidos como verdadeiro ingresso de recurso no mês.

Dou como exemplo o valor de R\$. 8.258,43 contabilizado em 01/01/2015 como receita de venda de mercadorias a débito de caixa no mês de janeiro de 2015 (ver fls. 169).

No anexo A, às fls. 188, percebe-se que os valores levados à débito de caixa oriundos de prefeituras, e que foram apurados pelos extratos bancários, reduzem o valor do saldo negativo de caixa, confira-se:

Data	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número	Valor Débito: Lançamentos a EXCLUIR	Valor Crédito: Lançamentos a EXCLUIR	SALDO INICIAL AJUSTADO	SALDO AJUSTADO
01/01/2015	CAIXA	C	118,64	PGTO CONFORME RECIBO NEXTEL	0000000052			-2.104.726,57	-2.104.845,21
15/01/2015	CAIXA	D	8.258,43	VALOR RECEBIDO DURANTE O MES-01/2015	0000000021	8.258,43		-2.104.845,21	-2.104.845,21
21/01/2015	CAIXA	D	9.862,96	PM DE B J PERDOES				-2.104.845,21	-2.104.845,21
21/01/2015	CAIXA	D	26.262,21	PM DE B J PERDOES				-2.094.982,25	-2.094.982,25
26/01/2015	CAIXA	D	3.690,62	P M G				-2.098.720,04	-2.098.720,04
29/01/2015	CAIXA	D	3.845,40	P M G				-2.095.029,42	-2.095.029,42
30/01/2015	CAIXA	D	110.036,12	PMFR QESE SAL EDUCACAO				-2.081.184,02	-2.081.184,02
30/01/2015	CAIXA	D	23.716,90	PREF MUNICIPAL DE ITAPOLIS				-1.951.147,90	-1.951.147,90
31/01/2015	CAIXA	D	1.081,70	VR INSS DEVIDO 01/2015 - depto/sector/seção: 0000/0000/0000 Tipo de processamento: Mensal Ocorrência: 9860 - I.N.S.S.	0000000001			-1.927.431,00	-1.926.349,30
31/01/2015	CAIXA	C	20.860,63	ORDENADOS MES CF. FOLHA 01/2015 - depto/sector/seção: 0000/0000/0000 Tipo de processamento: Mensal Ocorrência: 9860 - TOTAL DE VENCIMENTOS	0000000002			-1.926.349,30	-1.947.209,93
31/01/2015	CAIXA	C	191.862,97	COMPRA DE MERCADORIAS DURANTE O MES-01/2015	0000000022			-1.947.209,93	-2.139.072,90
31/01/2015	CAIXA	C	51,93	VR. PIS DEVIDO 01/2015	0000000024			-2.139.072,90	-2.139.124,83
31/01/2015	CAIXA	C	239,70	VR. COFINS DEVIDO 01/2015	0000000026			-2.139.124,83	-2.139.364,53
31/01/2015	CAIXA	C	250,51	NIDEF CONF. RECIBO CONF. EXTRATO- 01/2015	0000000033			-2.139.364,53	-2.139.615,04
31/01/2015	CAIXA	D	127.869,89	DEBITOS AUTOMATICOS EFETUADOS CONF EXTRATO-01/2015	0000000037	127.869,89	0,00	-2.139.615,04	-2.139.615,04
31/01/2015	CAIXA	C	56.344,52	NIDEF CONF. RECIBO CONF. EXTRATO- 01/2015	0000000038	0,00	56.344,52	-2.139.615,04	-2.139.615,04
31/01/2015	CAIXA	D	136.109,98	DEBITOS AUTOMATICOS EFETUADOS DURANTE O MES-01/2015	0000000040	136.109,98	0,00	-2.139.615,04	-2.139.615,04
31/01/2015	CAIXA	C	201.456,12	NIDEF CONF. RECIBO DURANTE O MES- 01/2015	0000000041	0,00	201.456,12	-2.139.615,04	-2.139.615,04
31/01/2015	CAIXA	D	8.264,75	DEBITOS AUTOMATICOS EFETUADOS CONF EXTRATO	0000000043			-2.139.615,04	-2.131.350,29
31/01/2015	CAIXA	C	7.536,02	NIDEF CONF. RECIBO CONF. EXTRATO	0000000044			-2.131.350,29	-2.138.886,31
31/01/2015	CAIXA	C	2.698,30	VR INSS DEVIDO PARC INSS Nº 40803569- 2/42578638-2-05/2014	0000000045			-2.138.886,31	-2.141.584,61
31/01/2015	CAIXA	C	589,70	VR INSS DEVIDO PARC INSS Nº 44078665-0 E 866-8-05/2014	0000000046			-2.141.584,61	-2.142.184,31
31/01/2015	CAIXA	C	626,30	PGTO CONFORME RECIBO NEXTEL	0000000051			-2.142.184,31	-2.142.810,61
31/01/2015	CAIXA	C	118,64	PGTO CONFORME RECIBO NEXTEL	0000000052			-2.142.810,61	-2.142.829,25
31/01/2015	CAIXA	C	2.082,12	PGTO CONFORME RECIBO AUTO POSTO DOURO LTDA	0000000053			-2.142.829,25	-2.145.011,37
31/01/2015	CAIXA	C	500,00	PAGTO N.F. DE SERVIÇO 77 - C E BRESSAN INFORMATICA ME	0000000054			-2.145.011,37	-2.145.511,37
31/01/2015	CAIXA	C	871,66	PGTO CONFORME RECIBO DAE SA-AGUA E ESGOTO	0000000055			-2.145.511,37	-2.146.383,03
31/01/2015	CAIXA	C	122,10	PGTO CONFORME RECIBO EDUMAC SEGURANCA ELETROICA COM LOC LTDA	0000000056			-2.146.383,03	-2.146.505,13
31/01/2015	CAIXA	C	324,28	PGTO CONFORME RECIBO NEXTEL	0000000057			-2.146.505,13	-2.146.829,39
31/01/2015	CAIXA	C	1.178,69	PGTO CONFORME RECIBO TELEFONICA BRASIL S.A.	0000000058			-2.146.829,39	-2.148.008,08
31/01/2015	CAIXA	C	21,91	PGTO CONFORME RECIBO TELEFONICA BRASIL S.A.	0000000059			-2.148.008,08	-2.148.029,99
31/01/2015	CAIXA	C	109,11	PGTO CONFORME RECIBO TELEFONICA BRASIL S.A.	0000000060			-2.148.029,99	-2.148.139,10
31/01/2015	CAIXA	C	3.509,73	PGTO CONFORME RECIBO CPFL ENERGIA	0000000061			-2.148.139,10	-2.151.648,83
31/01/2015	CAIXA	C	1.576,70	PGTO CONFORME RECIBO SEMI PARARICENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PGTO S.A.	0000000062			-2.151.648,83	-2.153.225,53
31/01/2015	CAIXA	C	418,47	PAGTO N.F. DE SERVIÇO 2289-PROATIVA PREV E ELM DE PRAGAS LTDA	0000000063			-2.153.225,53	-2.153.644,00
31/01/2015	CAIXA	C	180,00	PAGTO N.F. DE SERVIÇO 1943-THECMAN AR CONDICIONADO LTDA	0000000064			-2.153.644,00	-2.153.824,00
31/01/2015	CAIXA	D	66.756,24	PELA EMIS NICHEQUE DURANTE O MES- 01/2015	0000000181	66.756,24	0,00	-2.153.824,00	-2.153.824,00
31/01/2015	CAIXA	C	150,00	TRANSFERENCIA TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	0000000187			-2.153.824,00	-2.153.974,00

Ao reconhecer os ingressos de caixa referentes a depósitos das prefeituras, outros órgãos públicos e empresas com as quais o frigorífico teve operações conforme dados extraídos das notas fiscais eletrônicas, em verdade parte dos lançamentos contábeis a débito de caixa e a crédito de Receita de Vendas de Mercadorias, feitos todos no primeiro dia de cada mês, foram parcialmente validados no mesmo valor reconhecido. Ressalto que no cálculo do saldo credor os valores lançados a débito de caixa e a crédito de Receita de Vendas de Mercadorias foi expurgado da conta caixa segundo TVF. Todavia, o anexo A demonstra que o saldo credor da conta caixa não modifica por conta de tais expurgos. Se houve contabilização a débito da conta Caixa, um expurgo de um débito, necessariamente, faria seu saldo diminuir, ou seja, no caso, os saldos credores seriam bem maiores do que os apurados na autuação. Dando como mesmo exemplo o mês de janeiro de 2015, o valor expurgado foi R\$ 8.258,43 e o saldo anterior, credor, de R\$ 2.104.845,21, não é alterado.

Equivoca-se a recorrente no tocante ao ônus da prova. Ao fisco incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e, ao contribuinte o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito, além do ônus de provar, com documentos hábeis e idôneos, todos os fatos registrados na sua contabilidade. Ademais, no caso das

presunções legais, invertesse o ônus da prova, incumbindo ao fisco apenas provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, enquanto ao contribuinte se transfere o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

Os protestos recursais no tocante à suposta violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tampouco merecem guarida. As infrações estão perfeitamente tipificadas em lei (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º — art. 281 do RIR/99), constituindo presunção legal de omissão de receitas, que não pode, de forma alguma, ser afastada sob tais fundamentos.

IRPJ/CSLL - Considerações sobre Cancelamentos, Descontos e Impostos no Cálculo da Omissão de Receitas.

É de exclusiva responsabilidade do autuado comprovar a inclusão ou exclusão de vendas canceladas, descontos, impostos e outros fatores no cálculo da omissão de receitas. Para que esses elementos sejam considerados, o autuado deve demonstrar, de forma documental, que não houve saldo credor na conta Caixa. Essa comprovação somente é possível se houver evidências de que algum ingresso de recursos deixou de ser registrado.

Na prática, comprovar um ingresso em Caixa que já não esteja líquido de cancelamentos, descontos e impostos revela-se impossível. Ou seja, o saldo credor registrado indica a ausência de registros referentes a receitas líquidas desses fatores. Assim, a falta de documentação que demonstre esses cancelamentos, descontos ou impostos impede que sejam levados em consideração no cálculo da omissão de receitas.

Diante da ausência de comprovação por parte do autuado, permanece válida a manutenção do lançamento de IRPJ e CSLL, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar a base de cálculo considerada pela fiscalização.

PIS e Cofins: Considerações sobre Isenção, Créditos e Regime Tributário

Isenção de PIS e Cofins para Atividades Agropecuárias.

O contribuinte destaca que a fiscalização desconsiderou o disposto no artigo 32 da Lei nº 12.058/2009, que prevê a suspensão das contribuições PIS e Cofins para contribuintes envolvidos em atividades agropecuárias. Segundo o recurso voluntário, a contribuinte se enquadraria nesse perfil, conforme o *caput* do artigo e seu inciso I.

Como pessoa jurídica de direito privado, organizada economicamente para o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas, leite e laticínios, cereais e leguminosas beneficiados, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, pescados e frutos

do mar, aves abatidas e derivados, carnes e derivados de outros animais e produtos alimentícios em geral, seria inevitável o reconhecimento da isenção das referidas contribuições.

Chama atenção para o artigo 33, § 1º da Lei nº 12.058/2009, que prevê a suspensão das contribuições PIS e Cofins nas operações de exportação, tornando, segundo sua perspectiva, insubsistentes os autos de infração relacionados a essas contribuições.

Além disso, argumenta que a fiscalização desconsiderou créditos relativos aos insumos necessários ao desempenho da atividade comercial. Defende que teria direito, ao menos, à dedução do valor suportado nas operações de aquisição de bens e mercadorias utilizadas no ciclo produtivo, evitando assim a tributação em cascata (tributo sobre tributo).

Remete ao § 12 do art. 195 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que instituiu a não-cumulatividade para as contribuições incidentes sobre o faturamento, incluindo PIS/Pasep e Cofins, conforme disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, artigo 3º, inciso II.

Solicita, caso não seja reconhecido esse direito, que lhe seja concedido tempo hábil para reunir documentação correlata de eventuais créditos referentes à entrada de insumos, sob pena de violação à garantia constitucional de ampla defesa.

Contudo como bem dito no acórdão de origem, cabe ao contribuinte a tarefa de correlacionar os lançamentos contábeis expurgados da conta caixa com as vendas mencionadas. Lembra ainda que o contribuinte optou pelo regime de lucro presumido, respeitado na autuação, e esclarece que o direito a créditos de PIS e Cofins ocorre somente para pessoas jurídicas que apuram imposto de renda com base no lucro real, conforme as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o regime não-cumulativo dessas contribuições.

Assim, ao optar pela apuração com base no lucro presumido, o contribuinte abdica da possibilidade de deduzir créditos referentes à parcela das vendas alcançada pela isenção, como alegado em relação às exportações.

Da Multa Qualificada (150%).

A manutenção da multa no patamar de 150% é imperativa. A conduta do contribuinte não se limitou a um erro de escrituração, mas a um padrão deliberado de fraude.

A utilização reiterada de DCOMPs indevidas, com o intuito de obter CNDs para contratar com o Poder Público, aliada à criação de lançamentos contábeis fictícios para ocultar a omissão de receitas, caracteriza o dolo específico exigido pelos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. A reiteração da conduta afasta a tese de desorganização administrativa e confirma a intenção fraudulenta.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

No mais, o Recorrente basicamente alega em seu recurso que a multa de 150% é desproporcional e não é razoável, devendo ser reduzida em face ao princípio de proibição do confisco e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Contudo, apesar de compreender o inconformismo da parte, certo é que o recurso, em relação a tais fundamentos não poderá ser sequer conhecido.

Isso porque estando o CARF vinculado à estrita legalidade, não poderá afastar a lei vigente por meio de juízo de inconstitucionalidade.

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito a esses fundamentos.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, percorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em conta caixa não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Da Responsabilidade dos Sócios.

A responsabilidade solidária dos sócios administradores, Juraci Strambeck Barros e Reinaldo Sidnei de Almeida, é mantida com base no art. 135, III, do CTN.

Ressalto que a revelia decretada na instância *a quo*, decorrente da inércia em sanar a representatividade processual após diligência específica, consolida a manutenção dos sócios no polo passivo, não cabendo conhecer do recurso em relação aos solidários.

Destaco também que a súmula 172 CARF, impede o conhecimento de recurso interposto pela empresa em nome de seus sócios, ainda que em petição conjunta.

Conclusão

É o voto, para conhecer em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin